



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO intentou acção declarativa comum contra EMERGEPRESTÍGIO, S.A., com sede na Quinta do Simão, em Esgueira, no concelho de Aveiro, pedindo que a cláusula constante do n.º 5 do artigo 5º do contrato de aluguer de veículos utilizado pela R., quando combinada com o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo, seja declarada nula em virtude de configurar uma cláusula contratual geral absoluta e relativamente proibida e que a R. seja condenada a abster-se de a utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor.

Para tal, alegou essencialmente, e além do mais, que, no exercício da sua actividade de aluguer de automóveis sem condutor, a R. entrega aos clientes um formulário por si previamente elaborado, sem possibilidade de negociar as cláusulas que dele constam, formulário do qual constam cláusulas segundo as quais o cliente se obriga a participar àquela qualquer acidente, furto, roubo, incêndio, mesmo que parcial, no prazo máximo de 24 horas e, simultaneamente, a participar imediatamente às autoridades policiais todos os acidentes, sob pena de ficarem sem efeito as coberturas previstas no mesmo artigo.

A R. apresentou contestação, alegando, em súmula, que não existe um formulário, mas vários, em função das opções e preferências do cliente, que inexistem uma imposição de qualquer cláusula do contrato, que os contratos são preenchidos, não só com os dados do cliente, mas ainda com outros elementos essenciais a estabelecer em concreto, que as cláusulas utilizadas pelas suas concorrentes são similares às que são colocadas em causa na presente acção, que a R. segue de muito perto os formulários contratuais sugeridos pela Associação dos Industriais de Automóveis de Aluguer sem Condutor e que a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes nunca lhe ordenou a eliminação das cláusulas. Concluiu no sentido de a cláusula *sub judice* dever ser considerada adequada e conforme à lei.

Concluída a fase dos articulados, foi realizada audiência prévia. Não tendo sido possível obter a conciliação das partes, foi proferido despacho saneador, tendo ainda sido fixado o valor da causa, proferido despacho com a identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas da prova e programada a audiência final.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Posteriormente, realizou-se audiência de julgamento, de acordo com todos os formalismos legais, conforme a respectiva acta.

Foi proferida **sentença** julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente acção, declarando absolutamente proibida e nula a cláusula constante do artigo 5º, n.º 5, quando combinada com a da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, ambas do formulário utilizado pela R. para a celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor e condenando a R. a alterar o referido formulário, retirando do mesmo a cláusula constante do n.º 5 do artigo 5º, em termos combinados com o disposto na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo (isto é, a possibilidade de retirar efeito à cobertura de danos resultantes de sinistro no caso de os clientes incumprirem as obrigações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 5º, relativas à comunicação e participação de tal sinistro) e proibindo-a de se valer de tal cláusula em quaisquer contratos que de futuro venha a celebrar, bem como a dar publicidade à decisão, através de anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página no jornal diário de maior tiragem em Aveiro (durante 2 dias intercalados e situados em 2 semanas consecutivas) e de anúncio de tamanho não inferior a ¼ da página inicial do site da R. (durante 10 dias consecutivos), e a comprovar tal publicidade nos autos, tudo no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Após recurso da R., o TRP determinou a **anulação da decisão de facto e a respectiva ampliação** de modo a incluir se, aquando da formalização do(s) contrato(s), os funcionários da R. informam os clientes de todos os termos previstos nas cláusulas apostas no(s) contrato(s) e se as cláusulas em apreço se mantêm e continuam a ser utilizadas ou se já foram alteradas e se foram expurgadas da actividade da R., após a realização das diligências instrutórias necessárias para o efeito.

Nesse seguimento, procedeu-se à reabertura da audiência final e convidou-se a R. a apresentar requerimento superveniente densificando a sua alegação quanto à alteração e expurgação da sua actividade das cláusulas *sub judice*, mais oferecendo a prova documental ou testemunhal que tivesse por conveniente, e determinou-se que, de seguida, se notificasse o Ministério Público para responder.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Em articulado superveniente, veio a R. alegar que já diligenciou pela alteração do clausulado dos contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor, tendo providenciado pela revisão das respectivas minutas, com especial enfoque nas cláusulas declaradas absolutamente proibidas, que foram expurgadas do clausulado, e juntar documentos e arrolado testemunhas para o provar.

Mais invocou que, sendo o intuito da acção inibitória prevenir para o futuro a continuidade da vigência de cláusulas declaradas nulas (e não reparar prejuízos de clientes nem punir por eventuais prejuízos causados a clientes) e tendo as referidas cláusulas sido retiradas dos contratos, a lide se tornou supervenientemente inútil.

Alegou subsidiariamente que, tendo as cláusulas em crise sido eliminadas, inexistente interesse em agir da parte do Ministério Público.

Invocou finalmente que, mesmo que assim não se entendesse, perante a exclusão das cláusulas em causa dos contratos, não deveria ser condenada a dar publicidade à decisão que vier a ser proferida ou, pelo menos, ser condenada a dar publicitação da sentença no seu *site* da Internet, devendo ainda ser fixada no mínimo qualquer eventual obrigação de publicidade na imprensa.

Em resposta, o Ministério Público veio impugnar os factos alegados e os documentos juntos e reiterar os pedidos formulados na petição inicial.

De seguida, reabriu-se a audiência de julgamento, de acordo com todos os formalismos legais, conforme a respectiva acta.

\*

**SANEAMENTO**

Mantêm-se todos os pressupostos relativos à regularidade da instância, sem que nada obste a que este Tribunal decida do mérito da causa.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**FACTOS PROVADOS**

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos com pertinência para a decisão de mérito:

1. A R. é uma sociedade anónima matriculada sob o NIPC 510847498, com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial, e tem por objecto social: Aluguer de automóveis ligeiros, de passageiros, mistos, de mercadorias e motociclos sem condutor em modalidade de rent-a-car; aluguer de bicicletas, velocípedes e de outros veículos motorizados e não motorizados com ou sem condutor; Compra e venda de veículos motorizados e não motorizados; Aluguer de veículos com ou sem condutor para actividades recreativas e de turismo; Contratação e subcontratação de serviços de turismo e actividades conexas; Serviços de transporte especiais; Compreende as actividades de consultoria, orientação e assistência operacional às empresas ou a organismos (inclui públicos) em matérias muito diversas, tais como: planeamento, organização, controlo, informação e gestão, reorganização de empresas; gestão financeira; estratégias de compensação pela cessação de vínculo laboral; consultoria sobre segurança e higiene no trabalho, concepção de programas contabilísticos e de processos de controlo orçamental; objectivos e políticas de marketing; gestão de recursos humanos.
2. No exercício dessa sua actividade, a R. procede, além do mais, à celebração de contratos de aluguer de automóveis sem condutor.
3. Para tal, e pelo menos até à prolação de sentença nos presentes autos, a R. entregava aos clientes que junto dela queiram alugar um automóvel ou motociclo sem condutor um formulário por si previamente elaborado, com várias cláusulas.
4. Este formulário não contém quaisquer espaços em branco além dos relativos às matrículas dos veículos, aos dados pessoais dos clientes, ao tipo de cobertura de danos escolhida e à assinatura daqueles.
5. Do artigo 5º, n.º 2, alínea a), e n.º 5 do mencionado formulário consta que:  
«2 - O CLIENTE concorda em proteger os interesses do ALUGADOR e da Companhia de Seguros do ALUGADOR em caso de acidente durante o período deste aluguer, da forma seguinte:



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

a) Obriga-se a participar ao ALUGADOR qualquer acidente, furto, roubo, incêndio, mesmo que parcial, no prazo máximo de 24 horas; obriga-se, simultaneamente, a participar imediatamente às autoridades policiais todos os acidentes;

(...)

5 - Ficam igualmente sem qualquer efeito as coberturas referidas neste Artigo em caso de não cumprimento por parte do CLIENTE e/ou condutor de todas as Condições Gerais do aluguer, em especial dos procedimentos previstos na parte final da alínea a) do nº 3 do presente Artigo e das normas do Código da Estrada e demais legislação aplicável, nomeadamente em caso de acidente motivado por negligência, por excesso de velocidade, bem como condução sob influência de álcool ou narcóticos, ficando o CLIENTE obrigado a pagar ao ALUGADOR a totalidade das despesas de reparação e demais prejuízos causados e uma indemnização correspondente ao tempo de paralisação do Veículo acidentado».

6. Em Julho de 2022, a R. procedeu à alteração do formulário relativo à celebração de contratos de aluguer de automóveis sem condutor.

7. Deste formulário não constam as cláusulas referidas em 5, mas antes, em matéria de acidente, no título Acidentes, roubos, furtos e casos de força maior, a seguinte cláusula: «12.1. Em caso de acidente, roubo, furto, incêndio ou qualquer outro caso de força maior, o Locatário deve, no prazo de 24 horas, ou logo que seja razoavelmente possível atentas as circunstâncias, (i) participar ao Locador tal facto, (ii) participar e chamar as autoridades policiais locais e (iii) preencher a Declaração Amigável de Acidente Automóvel, quando aplicável.»

8. Este formulário não prevê qualquer cláusula para o incumprimento da cláusula 12.1..

9. Este formulário prevê, em matéria de danos, no título Danos, a seguinte cláusula: «11.1. Se o veículo não for devolvido ao Locador no mesmo estado em que este o entregou no início do Período de Aluguer, o Locatário será responsável pelos custos de reparação dos danos causados no Veículo, salvo se os mesmos não lhe forem imputáveis.»



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**FACTOS NÃO PROVADOS**

Da discussão da causa resultaram não provados os seguintes factos com pertinência para a decisão de mérito:

- A.** A R. disponibiliza aos clientes vários formulários, em função das opções e preferências do cliente.
- B.** Aquando da celebração de contrato, os funcionários da R. explicam aos clientes as condições específicas do mesmo, nomeadamente as que se referem à (in)existência de franquia e ainda que o incumprimento dos procedimentos previstos gera o pagamento da franquia relativa a quaisquer danos que venham a ser suportados.

\*

**MOTIVAÇÃO DE FACTO**

A prova do facto 1 assentou na certidão permanente da Requerida - documento autêntico que, à luz do disposto nos artigos 369º, n.º 1, 371º, n.º 1, e 383º, n.º 1, do CC, o prova plenamente, estando por isso a sua apreciação excluída da livre apreciação do Tribunal, nos termos previstos no artigo 607º, n.º 5, do CPC.

Os factos 2 e 3 foram admitidos por acordo entre as partes, ficando igualmente excluídos da produção de prova e impondo-se a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 607º, n.º 5, do CPC.

\*

A convicção do Tribunal, quanto aos factos provados e não provados, teve ainda por base a análise crítica e concatenada dos diversos elementos de prova, designadamente os **documentos** juntos aos autos (*maxime*, face ao objecto do litígio em causa, os clausulados dos formulários disponibilizados pela R., juntos sob o documento n.º 2 com a petição inicial e sob os documentos n.ºs 1, 2 e 3 com o articulado superveniente) e os **depoimentos das testemunhas** inquiridas.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Embora os **clausulados dos formulários** disponibilizados pela R., de livre apreciação (conforme o disposto no artigo 607º, n.º 5, do CPC), tenham sido impugnados, não surgiu quanto a eles qualquer razão de descrédito:

- quanto ao que foi junto à petição inicial, a R. não só alegou – embora sem a transcrever na totalidade – estar em causa uma cláusula coincidente com a que o Ministério Público invocara, socorrendo-se desse documento, como ambas as partes se valeram do mesmo para confrontar testemunhas durante a audiência, sem nunca ter questionado o seu teor, pelo que foi nele que se sustentou a prova do facto 5 (determinante para o desfecho desta causa);

- quanto aos que foram juntos ao articulado superveniente, não se fez qualquer prova no sentido de que os mesmos não fossem utilizados pela R. nem de que não fossem os únicos a sê-lo; além disso, as datas apostas nos mesmos coincidem com a data indicada pela testemunha Marta Nóboa da Fonseca acerca da implementação do novo formulário, e por isso mesmo foi neles que se baseou a prova dos factos 7 a 9.

\*

A **prova testemunhal** está também sujeita à livre apreciação do Tribunal (conforme o disposto no artigo 607º, n.º 5, do CPC) e foi considerada relevante por todas as testemunhas terem tido conhecimento dos factos *sub judice* ou de factos instrumentais pertinentes no exercício da sua actividade profissional (enquanto actuais e antigos funcionários da R. – nos casos de Custódia Adão, Marta Fonseca e Ana Carina Sousa – e clientes da mesma no âmbito das actividades de outras empresas – concretamente Maria Helena Botte e Luís Henriques).

Quanto aos actuais e antigos funcionários da R., há que dizer que, não obstante essa qualidade, não deram a este Tribunal impressão de os seus depoimentos serem movidos pelo interesse daquela no desfecho desta causa. Na verdade, estas testemunhas suportaram sempre as suas afirmações na sua experiência profissional, naquela e noutras empresas. Além disso, não houve contraste entre os seus depoimentos e os demais quanto à matéria levada, a final, aos factos provados e não provados – as testemunhas Custódia Adão, Marta Fonseca e Ana Carina Sousa foram concordantes quanto aos clientes se limitarem a fornecer



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

os seus dados pessoais e as opções relativas à cobertura de danos e a assinar e ainda quando confirmaram que apenas havia um formulário.

O depoimento de Maria Helena Botte só assumiu relevo na parte em que esta relatou a forma de preenchimento do formulário na contratação com a R., mas os demais aspectos a que se referiu, com grande naturalidade (incluindo pormenores sem interesse para a causa, como foi o caso de, no momento do acidente, estar a caminho de casa de uma amiga para jantar), conferiram-lhe credibilidade. Ademais, descreveu a sua própria actuação, como condutora, no decurso de um acidente, ocorrido em Outubro de 2016, que deu azo a que a R. cobrasse à APSI (entidade empregadora da testemunha e que celebrou contrato com a R., por recurso ao formulário em causa nos autos) um valor com base na cláusula aqui posta em causa, o que evidentemente permitiu contextualizar o modo de actuação da R. – embora o foco nesse acidente e na posição então assumida pela R. também tenha contribuído, como se verá *infra*, para desviar do texto da cláusula, único objecto que verdadeiramente importa nos presentes autos.

O facto 4 foi dado como provado e o facto A como não provado tendo em conta a convergência dos depoimentos das testemunhas Custódia Adão, Marta Fonseca, Ana Carina Sousa e Maria Helena Botte nessas matérias. Embora nem todas as testemunhas tenham mencionado especificamente a parte relativa ao tipo de cobertura, tal conclusão mostra-se compatível com o clausulado do formulário da R. (concretamente com o previsto no artigo 5º, n.º 3).

A prova do facto 6 resultou do depoimento prestado por Marta Fonseca na reabertura da audiência de julgamento. A testemunha foi precisa no momento temporal que afirmou (que se mostra compatível com o que resulta dos documentos juntos ao articulado superveniente, como se frisou *supra*) e clara na associação entre a alteração do formulário e a sentença proferida, dizendo que a substituição integral das cláusulas declaradas nulas nessa sentença se deveu a conselho dos advogados depois da prolação da mesma.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Importa agora, contudo, focar o facto B, que resulta não provado por força da divergência entre os depoimentos das testemunhas Maria Helena Botte e Luís Henriques, por um lado, e os das testemunhas Custódia Adão, Marta Fonseca e Ana Carina Sousa, por outro.

Antes de a concretizar, merece menção o facto de o depoimento de Luís Henriques (cliente habitual da R.) só se ter mostrado relevante nesta parte, relativa à forma de comunicação e informação das cláusulas aos clientes pela R., por tudo o demais se ter centrado no que já resultava do clausulado do formulário em causa e na actuação da R. aquando de um concreto acidente. Ademais, e face ao que se expôs, na sentença anteriormente proferida, acerca da relevância da forma de comunicação e informação das cláusulas aos clientes pela R., é de sublinhar que essa relevância resulta do determinado pelo Tribunal da Relação do Porto, uma vez que, como anteriormente exposto, se entendeu que a apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais é abstracta, não dependendo de nem contendendo com os deveres de comunicação e informação, aplicáveis a cada contrato concretamente celebrado.

Retomando a divergência entre os dois blocos de depoimentos: por um lado, a testemunha Custódia Adão realçou por diversas vezes que as cláusulas eram sempre explicadas, com especial destaque para as relativas aos seguros e aos procedimentos a adoptar em caso de acidente ou avaria; a testemunha Marta Fonseca também expôs que era esse o procedimento habitual e também destacou as matérias de sinistros e danos; de igual modo, a testemunha Ana Carina Sousa disse que esclareciam sempre o tipo de seguro, a franquia e o que fazer em caso de acidente.

Além de não ter resultado clara de qualquer destes depoimentos a informação concreta acerca das consequências do incumprimento dos procedimentos a adoptar em caso de acidente, resultou claro dos depoimentos das restantes testemunhas que não é certo que, nos diversos contratos celebrados por ambos estes clientes com a R., tenha havido informação acerca de tais consequências: Luís Henriques, que afirmou que era sempre tudo explicado, incluindo em caso de acidente, e que demonstrou saber o que deveria fazer nesse caso, não sabia o que aconteceria se não o fizesse, dizendo não se recordar se lhe tinha sido



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

comunicado ou não. Mais assertiva foi Maria Helena Botte, que disse que nunca lhe fora comunicado que deveria comunicar os acidentes à polícia, nem após ter comunicado à R. o acidente em que interveio (e justificou não o ter feito por não lhe parecer necessário, considerando a inexistência de feridos e os factos de ser de noite e de chover torrencialmente), e reforçou expressamente que, se tivesse sido alertada para isso, o teria feito.

Perante estas duas versões, não pode deixar de se dar prevalência à segunda, considerando que as primeiras testemunhas são ou foram funcionárias da R. e, por isso mesmo, estão mais interessadas no desfecho da causa que os clientes da R. – que nesta não são partes nem podem no sue âmbito obter qualquer benefício ou prejuízo –, além de que terão celebrado em nome daquela uma série de contratos e, por terem informado os clientes das respectivas cláusulas na maioria dos casos, podem erradamente concluir que as próprias e os colegas o terão feito em todos eles.

\*

Foram desconsideradas, não constando quer da factualidade provada quer da não provada, as alegações cuja factualidade é irrelevante para a presente decisão e aquelas a que falta qualquer matéria factual, enquanto juízos argumentativos e conclusivos e matéria de Direito e, portanto, insusceptíveis de prova.

\*

**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

**I. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS**

O artigo 1º do DL n.º 446/85 determina o regime aplicável às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.

Face à forma de celebração de contratos entre a R. e os seus clientes, provada nos factos 3 e 4 – no sentido de que aquela lhes entrega um formulário por si previamente elaborado e que não contém quaisquer espaços em branco já mencionados – é manifesto que



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

os contratos que resultam do preenchimento de tal formulário se situam no escopo do referido diploma.

Há que sublinhar que o facto de a R. permitir aos clientes optar entre várias coberturas de danos – e é precisamente nessa matéria que se inclui o objecto deste litígio – não inquina esta conclusão, uma vez que também os diferentes tipos de cobertura são predeterminados pela R. e que o restante clausulado vigora para todos os clientes, independentemente da escolha que tenham feito nessa matéria.

Assim, é a R. quem unilateralmente define o conteúdo e alcance das cláusulas dos contratos que celebra com os clientes, isto é, sem possibilidade de negociação das mesmas, fixando, desse modo, o seu objecto, e limitando a intervenção dos clientes a uma mera adesão ao por ela proposto – o mesmo é dizer que potenciais clientes podem decidir apenas celebrar ou não celebrar contrato com a R., mas já não influenciar o conteúdo do mesmo. Como tal, os contratos que resultam do preenchimento do formulário elaborado pela R. constituem, de acordo com a nomenclatura que a doutrina atribuiu aos contratos que contêm cláusulas contratuais gerais, contratos de adesão.

\*

O artigo 25º do DL n.º 446/85, com a epígrafe acção inibitória, postula que quando as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º do mesmo podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

A referida acção inibitória, que o Ministério Público pode intentar contra quem proponha contratos contendo cláusulas contratuais gerais, tem, portanto, como finalidade a declaração de nulidade (consequência prevista no artigo 12º do mesmo diploma) das cláusulas que contrariem o disposto nas referidas normas. A apreciação dessa questão, relativa apenas às cláusulas abstractamente consideradas, não depende de nem contende com os demais deveres previstos neste diploma, designadamente em matéria de comunicação e informação, aplicáveis a cada contrato concretamente celebrado.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

O artigo 20º deste diploma fixa que as proibições das secções anteriores (constantes dos artigos 15º a 19º) e as constantes desta secção (constantes dos artigos 20º a 23º) se aplicam nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17º (que se refere às relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica).

O conceito de consumidor é consabidamente polémico na doutrina e na jurisprudência portuguesas. No presente caso, é despidendo tomar posição nessa polémica ou aprofundar os seus termos, já que o formulário elaborado pela R. (com as cláusulas aqui em causa) está indistintamente disponível para celebração de contratos com, desde logo, pessoas singulares e colectivas.

No presente caso, o Ministério Público invoca que o conjunto das cláusulas aqui posta em causa atenta contra o disposto nas alíneas a) e f) do artigo 21º e ainda na alínea o) do artigo 22º do mencionado diploma.

Os primeiros normativos determinam que são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante, bem como as que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco, enquanto este último determina que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, aquelas que exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

Importa, antes de mais – e porque a eventual declaração de nulidade das cláusulas em causa por constituírem cláusulas absolutamente proibidas afasta a necessidade de apreciação das mesmas enquanto cláusulas relativamente proibidas – apreciar as cláusulas à luz do disposto no artigo 21º, nas alíneas a) e f).



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Comece-se, então, por sublinhar a dificuldade de interpretação da alínea a): é difícil compreender como o predisponente pode simultaneamente assumir obrigações e alterá-las num mesmo momento. A doutrina já assinalou, aliás, a estranheza desse texto – em *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Ana Prata (ainda que assinalando o uso da palavra contratação, a que a lei raramente se refere e cujo significado não é por isso claro) procura atribuir-lhe algum conteúdo útil, conotando-a com a negociação. A verdade é que a assunção de obrigações apenas ocorre, pela sua natureza, com a celebração dos contratos, pelo que não pode, nesse momento, haver qualquer alteração, mas, quando muito, uma incompatibilidade entre as obrigações assumidas.

No caso concreto dos autos, não se vislumbra, no entanto, qualquer incompatibilidade. A R. assume para com os clientes, no artigo 5º do formulário que utiliza, uma obrigação relativa à cobertura dos danos causados por vários tipos de sinistro e prevê, ao longo do mesmo artigo, determinados procedimentos que estes são obrigados a cumprir, sob pena de, não o fazendo, aquela ficar sem efeito. Dito de outra maneira, a R. estabelece que, em caso de sinistro, os clientes devem cumprir uma série de trâmites para que possam usufruir da concreta cobertura de danos por que tenham optado e ainda que, se os incumprirem, não beneficiarão da mesma protecção. Uma e outra coisa não são incompatíveis, antes se complementam, pelo que **a cláusula do artigo 5º, n.º 5, quando combinada com o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo não limita nem altera obrigações assumidas na contratação**, não se mostrando, portanto, nula à luz do disposto no **artigo 21º, alínea a)**, do DL n.º 446/85.

\*

Apreciem-se então as cláusulas *sub judice* à luz do disposto na alínea f) do mesmo artigo. Para aferir se estas alteram as regras respeitantes à distribuição do risco, há que ter em conta as normas legais que determinam como, na ausência de cláusulas contratuais em sentido diverso, se faz tal distribuição.

O artigo 1044º do CC fixa as regras relativas à responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa, no âmbito do contrato de locação – como se qualificam os contratos de



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

aluguer de veículos pela R. aos seus clientes, já que a lei define locação como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

Esta norma determina que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, além das inerentes a uma prudente utilização, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela. Posto de modo mais simples: o locatário não é responsável pela perda ou deterioração da coisa locada quando não tenha sido ele a causá-la.

A cláusula aqui em causa determina que ficam sem efeito as coberturas de que o cliente beneficiaria em caso de sinistro se este não participar à R. qualquer acidente, furto, roubo ou incêndio que afecte o veículo locado no prazo máximo de 24 horas após o mesmo ou se não o participar imediatamente às autoridades policiais, ficando assim obrigado a pagar a totalidade das despesas de reparação e demais prejuízos causados e uma indemnização correspondente ao tempo de paralisação do veículo acidentado.

A título de exemplo (e por isso se reduzindo o âmbito a contratos com o mesmo objecto que aquele de que se ocupa esta decisão, isto é, de aluguer de veículos sem condutor), tenha-se em conta que, no processo n.º 3209/11.8TBLRA, foi proferida sentença que declarou a nulidade da seguinte cláusula: «o locatário é o responsável por todas as perdas ou danos incluindo o furto ou roubo do veículo, caso o mesmo não seja entregue a um funcionário da locadora». Também no processo n.º 2393/11.5TJLSB (ambos publicados na base de dados de cláusulas contratuais gerais julgadas abusivas pelos tribunais) foi declarada a nulidade da seguinte cláusula: «o Locatário fica obrigado a providenciar à (...) reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine». Segundo acórdão proferido, no âmbito do mesmo processo, pelo Supremo Tribunal de Justiça, é até nula uma cláusula que determina uma responsabilidade de âmbito mais restrito que a que resulta da cláusula em causa nos presentes autos, segundo a qual «Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indemnizar a Locadora pelo valor da reparação», uma vez que «abstraindo-



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

se totalmente da autoria de tal uso» esta «[i]mporta a inversão do regime legal de risco do contrato de locação».

Volvendo ao presente caso, atente-se na hipótese de, por força de um acidente de viação, um dos veículos locados pela R. sofrer danos e o cliente não o comunicar à R. naquele prazo ou não o participar imediatamente às autoridades policiais. Perante o texto da cláusula, é claro que a R. estará legitimada a cobrar a tal cliente – independentemente do tipo de cobertura por que este tenha optado, aquando da celebração do contrato de aluguer – o valor da reparação de todos os danos desse veículo (e, aparentemente, também dos demais intervenientes nesse acidente).

Uma vez que tal conclusão não varia consoante seja ou não de imputar ao cliente da R. a ocorrência de tal acidente, ou seja, que, segundo aquela cláusula, aquele é responsável por todos os danos quer o acidente tenha sido causado por ele ou por outro condutor – pois para tal basta que o cliente não cumpra as comunicações a que a R. a obriga – resulta evidente que a cláusula altera as regras de distribuição do risco: por força desta cláusula, o cliente que não comunique à R. ou não participe às autoridades policiais o sinistro causador de danos torna-se responsável pela reparação dos mesmos, mesmo que sejam causados pela actuação de terceiros, danos que, segundo a lei, não seria obrigado a reparar.

Nestes moldes, e à luz do disposto no **artigo 21º, alínea f)**, do DL n.º 446/85, há que declarar **nula a cláusula do artigo 5º, n.º 5, quando combinada com o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo do formulário anteriormente utilizado pela R.** para a celebração de contratos de adesão, uma vez que **altera as regras de distribuição do risco** pelos veículos locados pela mesma e é, por isso, **absolutamente proibida**.

\*

Quanto à aplicação prática desta cláusula pela R., basta reler o disposto no artigo 25º do DL n.º 446/85 – no sentido de que as cláusulas contratuais gerais podem ser proibidas por decisão judicial independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares – para afirmar que saber se a R., na prática, cobra aos clientes que incumpram a obrigação de participação às autoridades policiais o valor total da reparação dos danos resultantes de um



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

acidente (e já antes se expôs que é irrelevante a responsabilidade pela sua ocorrência) ou apenas o valor da franquia, de que modo calcula esse valor nos casos em que os clientes tenham optado pela chamada franquia zero, como e quando lhes dá a conhecer tal valor (bem como o teor de todas as cláusulas constantes do formulário), e se é mais ou menos flexível com o prazo máximo de comunicação dos acidentes ou com os seus clientes habituais é irrelevante no âmbito da acção inibitória, como a presente, em que apenas se aprecia a validade das cláusulas abstractamente consideradas.

\*

Note-se ainda que, na petição inicial, o Ministério Público alegou, para a nulidade desta cláusula à luz da norma do artigo 21º, alínea f), a diferença entre esta e o regime legal estabelecido no que concerne ao prazo de comunicação de sinistros no âmbito do contrato de seguro. Não é esse, em primeiro lugar, o âmbito do contrato celebrado entre a R. e os seus clientes. Ainda que a R. estabeleça as já mencionadas coberturas para danos em caso de sinistro, a actividade a que se propõe é de aluguer e é, por isso, à luz do contrato de locação que cabe apreciar a (in)validade das cláusulas que predetermina. Em segundo lugar, e como a R. invocou, o prazo de comunicação dos clientes à R. não pode ser atacado por ser mais curto do que o que vigora para a comunicação desta à sua seguradora porque se trata de situações incomparáveis: não só porque entre a R. e os seus clientes não vigora um contrato de seguro, como também porque a seguradora é entidade terceira na relação contratual que se estabelece por recurso ao preenchimento do formulário da R.. Em terceiro lugar, e de modo mais determinante, é o âmbito da cláusula do artigo 5º, n.º 5, desse formulário que é objecto de apreciação judicial, ainda que combinado com o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo, e não esta última norma, e a linha de raciocínio que o Ministério Público expõe assenta no teor da cláusula do artigo 5º, n.º 2, alínea a) – *per si*, e não apenas quando articulado com o n.º 5.

Nada do que agora se disse afecta a conclusão a que se chegou relativamente à nulidade do artigo 5º, n.º 5, do antigo formulário da R., uma vez que foi alegado e provado o teor dessa cláusula, e que tal conclusão decorre de simples comparação entre esta e a norma legal (cumprindo, deste modo, o disposto no artigo 5º, n.º 3, do CPC).



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

\*

Face à declaração de nulidade da cláusula *sub judice* por se enquadrar no âmbito de cláusulas absolutamente proibidas, torna-se supérfluo analisar se a mesma constitui, à luz da lei, cláusula relativamente proibida.

\*

Debruçando concretamente sobre o facto de a R. ter procedido à **alteração do formulário**, expurgando as cláusulas *sub judice*:

Não obstante, como se disse já, a acção inibitória ter como objecto as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, conforme disposto no artigo 25º do DL n.º 446/85, e decorrer da factualidade provada que a cláusula ora declarada nula e absolutamente proibida à luz deste diploma não consta do formulário utilizado pela R. à data da reabertura da audiência de julgamento – que constitui o último momento atendível para efeitos do disposto no artigo 611º, n.º 1, do CPC –, não pode o Tribunal desconsiderar que decorre igualmente da factualidade provada que não era assim à data da prolação da sentença inicialmente proferida, pela qual aquela cláusula foi inicialmente declarada nula e absolutamente proibida.

Efectivamente, e contrariamente ao que a R. alegou em sede de alegações de recurso, o formulário não foi alterado nem as cláusulas em causa foram substituídas se não após a declaração de nulidade das mesmas e a condenação da R. e por força destas.

**A circunstância de se ter demonstrado que, à data da prolação da sentença – como à data da interposição do recurso e ainda à data da prolação da decisão do Tribunal da Relação do Porto –, o formulário utilizado pela R. incluía esta cláusula é bastante para que se mantenha a declaração de nulidade da mesma, enquanto cláusula absolutamente proibida – ainda que, por força da sentença recorrida, a R. tenha decidido substituir o formulário e as cláusulas postas em xeque.**

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Concretamente acerca da **inutilidade superveniente da lide**, invocada pela R., basta remeter para a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que se inverteu após o aresto citado pela R. nas suas alegações de recurso, como resulta claro dos acórdãos proferidos, por exemplo, nos processos n.º 122/09.2TJLSB.L1.S1, a 14 de Novembro de 2013, e n.º 3082/05.5TJLSB.S1, já a 16 de Outubro de 2018. O acórdão proferido por esse Tribunal no âmbito do processo n.º 403/09.5TJLSB.L1.S1, a 11 de Abril de 2013, dá conta dessa evolução.

Pela sua clareza e perfeita aplicação aos presentes autos, cita-se a primeira das decisões referidas: *«ainda que se haja provado que a ré alterou a redacção das cláusulas (...) e eliminou a redacção da cláusula (...), por forma a torná-las convergentes (...) com as proibições legais, a alteração introduzida motu proprio pela ré [e, no presente caso, é pelo menos duvidoso que tal alteração se possa qualificar como tendo sido motu proprio], na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a inutilidade superveniente da lide da acção: (i) não só por se desconhecer se a redacção originária se encontra em contratos ainda em vigor, como ainda, (ii) quanto às cláusulas alteradas, por, apenas com a sua proibição definitiva se acautelar a reintrodução de tal redacção»*.

Dito de outro modo, é por ter utilizado a cláusula declarada nula por absolutamente proibida que, independentemente de já não a utilizar, a R. é condenada a abster-se de o fazer no futuro e a publicitá-lo, como se verá de seguida.

\*

Acerca do **interesse em agir**, dir-se-á apenas que, enquanto pressuposto processual, como vem sendo qualificado pela doutrina e pela jurisprudência, e não obstante a falta de enquadramento legal expresso, o interesse em agir só pode ser apurado à data em que a acção é intentada.

Sobressaindo da factualidade provada, quando sobreposta a todo o processado, que apenas depois de proferida decisão pelo Tribunal da Relação do Porto, muito depois do



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

começo da instância, a cláusula aqui em causa foi retirada do formulário utilizado pela R., é indubitável que o Ministério Público tinha interesse em intentar os presentes autos.

\*

Quanto a estas duas últimas questões, julga-se muito útil, embora extenso, o exposto pelo Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do processo n.º 322/13.0TBOER.L1-8, a 5 de Junho de 2014: «*sendo embora verdade que o interesse das acções inibitórias se afere essencialmente pela sua projecção no futuro, com emanção de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de inserção de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral de contratos, não é possível, contudo, defender, que a tal se circunscreve unicamente o objectivo do legislador ao prever a acção inibitória e ao conferir legitimidade activa ao Ministério Público e às demais entidades previstas no art. 26º da LCCG, para instauração das respectivas acções.*

Se atentarmos ao conteúdo do art. 32º, nº 1, do citado diploma, verificamos que os efeitos da sentença não se restringem a essa proibição, estendendo-se à **proibição de inserção ou de uma recomendação das cláusulas proibidas ou de outras substancialmente equiparadas em contratos que o demandado venha a celebrar.**

Ora, este concreto efeito de prevenção e de antecipada proibição de actuações futuras só se alcança a partir da mera actuação espontânea do proponente traduzida na exclusão de cláusulas ou na alteração do teor do clausulado geral, o qual **apenas pode decorrer de uma sentença judicial que, com força de caso julgado, possa exercer efeitos vinculativos em relação ao demandado e possa ser usada pelo demandante para sustentar as consequências de ordem jurídica que decorrem da proibição, se acaso esta não for respeitada.**

Além disso, nos termos do art. 32º, nº 2, do mesmo diploma, a sentença que julgue procedente uma acção de inibição e que incidentalmente aprecie **a nulidade do clausulado geral pode ser invocada, ainda, por terceiros,** não obstante não terem intervindo como demandantes.

Isto porque, nos termos do art. 26º, a lei reconhece aos terceiros a faculdade de, em relação a contratos já celebrados ou a celebrar que tenham incluído ou incluam as cláusulas expressamente



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

*proibidas ou cláusulas substancialmente equiparadas, poderem invocar a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.*

*Invocação que tanto pode servir para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, como para fundar a condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 33º do diploma legal aqui em análise.*

*E coarctar essa possibilidade seria enveredar por uma via que prejudicaria irremediavelmente esses terceiros, em número e com eventuais actividades que se desconhecem.*

*E nenhum destes efeitos se extrairia se uma decisão que, com base na alegada inutilidade da acção inibitória ou da pretensa falta de interesse em agir, determinasse a extinção da instância.*

*Nessa circunstância esta extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à instância processual, sem vinculação da R. a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados».*

Destaca-se ainda o sumário desta decisão, que alarga o círculo de terceiros interessados, frisando como a publicidade da decisão permite «dar conhecimento da proibição de utilização das cláusulas nulas tanto àqueles que celebraram negócios jurídicos com base em formulários e contratos que as contêm, como a terceiros, para que, na qualidade de proponentes, se abstenham de usar cláusulas substancialmente equiparáveis ou para que, na qualidade de destinatários dessas cláusulas, suscitem individualmente tal nulidade».

Julga-se, portanto, sem prejuízo do demais exposto quanto às específicas circunstâncias do presente caso, que **os efeitos da acção inibitória não se circunscrevem a evitar que os demandados venham no futuro a celebrar contratos nos quais se incluam cláusulas proibidas (e mesmo esse efeito só pode ser acautelado pela condenação na abstenção da respectiva utilização), mas abrangem ainda evitar que se mantenham no futuro os efeitos dessas cláusulas nos contratos celebrados pelos demandados no passado, bem como, ainda que de modo secundário, evitar que terceiros (quer sejam proponentes quer sejam destinatários) venham no futuro a celebrar contratos nos quais se incluam estas cláusulas.**



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

\*

**II. DAS CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS**

O Ministério Público formulou, na petição inicial, os pedidos de que a R. fosse condenada a:

- o abster-se de utilizar a cláusula constante do n.º 5 do artigo 5º, em termos combinados com o disposto na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo (ambas do formulário utilizado pela R. para celebração de contratos de aluguer de veículos), em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, e a
- o dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar (sugerindo que tal publicidade se fizesse em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página no jornal diário de maior tiragem editado em Aveiro, durante 30 dias consecutivos, bem como em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página na página de internet da R., durante 90 dias consecutivos).

\*

O artigo 32º do DL n.º 446/85 determina, além do mais, que as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar e que aqueles que sejam parte em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas podem invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Considerando estas regras, a nulidade *supra* declarada e o *supra* exposto quanto aos efeitos da acção inibitória, **condena-se a R. a abster-se de utilizar no futuro cláusulas de teor semelhante à constante do n.º 5 do artigo 5º, em termos combinados com o disposto na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo**, ambas do formulário anteriormente utilizado pela R. para a celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor (isto é, relativas à possibilidade de **retirar efeito à cobertura de danos resultantes de sinistro escolhida no**



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**caso de os clientes incumprirem obrigações relativas à comunicação e participação de tal sinistro).**

\*

Como resulta da norma *supra* citada, a eficácia de tal cláusula em contratos em vigor depende da iniciativa das contrapartes em tais contratos, pelo que nada se determina nesse âmbito.

\*

O artigo 30º, n.º 2, do DL n.º 446/85 determina que, a pedido do autor, o vencido pode ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

No que concerne à publicidade a dar à presente decisão, e face à dimensão da R. (que, ainda que não limite a sua actividade à cidade onde tem a sede, considerando a existência de pelo menos mais uma dependência em Coimbra, não é sequer de âmbito nacional), à natureza da cláusula declarada nula e ao facto de a R., na sequência da sentença inicialmente proferida, ter procedido à alteração do formulário utilizado para celebração de contratos de aluguer de veículos, dele excluindo as cláusulas aqui em causa, vêem-se como manifestamente exagerados os tempos de publicidade sugeridos pelo Ministério Público (como aliás resulta da jurisprudência – que, mesmo condenando multinacionais com maior visibilidade, maior poder económico e maior impacto na vida dos cidadãos, não tem condenado em mais de 2 ou 3 dias de publicidade das proibições nos jornais de maior tiragem), **condenando-se a R. a dar publicidade à presente decisão, através de anúncio de tamanho não inferior a 1/6 de página no jornal diário de maior tiragem em Aveiro, durante 2 dias intercalados e situados em 2 semanas consecutivas, bem como de anúncio de tamanho não inferior a 1/6 da página inicial do site da R., durante 5 dias consecutivos**, e a comprovar tal publicidade nos autos, tudo no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**DECISÃO**

Por todo o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente acção e:

○ **declara-se absolutamente proibida**, à luz do disposto no artigo 21º, alínea f), do DL n.º 466/85, e, **por isso, nula a cláusula constante do artigo 5º, n.º 5, quando combinada com a da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo**, ambas do formulário anteriormente utilizado pela R. para a celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor, nas quais se lê:

«2 - O CLIENTE concorda em proteger os interesses do ALUGADOR e da Companhia de Seguros do ALUGADOR em caso de acidente durante o período deste aluguer, da forma seguinte:

a) Obriga-se a participar ao ALUGADOR qualquer acidente, furto, roubo, incêndio, mesmo que parcial, no prazo máximo de 24 horas; obriga-se, simultaneamente, a participar imediatamente às autoridades policiais todos os acidentes;

(...)

5 - Ficam igualmente sem qualquer efeito as coberturas referidas neste Artigo em caso de não cumprimento por parte do CLIENTE e/ou condutor de todas as Condições Gerais do aluguer, em especial dos procedimentos previstos na parte final da alínea a) do nº 3 do presente Artigo e das normas do Código da Estrada e demais legislação aplicável, nomeadamente em caso de acidente motivado por negligência, por excesso de velocidade, bem como condução sob influência de álcool ou narcóticos, ficando o CLIENTE obrigado a pagar ao ALUGADOR a totalidade das despesas de reparação e demais prejuízos causados e uma indemnização correspondente ao tempo de paralisação do Veículo acidentado», e

○ **condena-se a R. a:**

○ **abster-se de utilizar, na celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor no futuro, cláusulas de teor semelhante à constante do n.º 5 do artigo 5º, em termos combinados com o disposto na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo**, ambas do formulário anteriormente utilizado pela R., isto é, a possibilidade de retirar



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 1**

Praça Marquês de Pombal  
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

efeito à cobertura de danos resultantes de sinistro no caso de os clientes incumprirem obrigações relativas à comunicação e participação de tal sinistro, e a

o **dar publicidade à presente decisão, através de anúncio de tamanho não inferior a 1/6 de página no jornal diário de maior tiragem em Aveiro (durante 2 dias intercalados e situados em 2 semanas consecutivas) e de anúncio de tamanho não inferior a 1/6 da página inicial do site da R. (durante 5 dias consecutivos), e a comprovar tal publicidade nos autos, tudo no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente sentença.**

\*

Sem custas, nos termos previstos no artigo 29º, n.º 1, do DL n.º 466/85.

\*

Notifique-se, registe-se e, no prazo de 30 dias após trânsito, comunique-se à DGPJ, através do endereço de correio electrónico previsto para o efeito, conforme determinado no artigo 34º do DL n.º 446/85.

Aveiro, 7 de Março de 2023,

A juíza de Direito,

Beatriz Albergaria Gonçalves

(em funções no Juízo de Competência Genérica de Nisa desde 5 de Setembro de 2022)